

Aracruz/ES, 01 de Fevereiro de 2021.

MENSAGEM N.º 03/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Submetemos à deliberação de Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores o incluso Projeto de lei que Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de Dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal.

A Lei Complementar nacional nº. 175, de 23 de setembro de 2020, alterou a LC nº. 116, de 31 de julho de 2003 que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

A nova legislação efetiva mudança no critério espacial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido sobre os serviços de planos de saúde, leasing e administração de cartões, consórcio e fundos de investimentos. Determina que o produto da arrecadação seja direcionado ao município do domicílio do tomador. Mais que isso, delimita o conceito de tomador dos serviços, visando afastar as dúvidas deixadas pela redação dos questionados dispositivos da LC 157/2016 e que motivaram o deferimento da suspensão da medida por liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835.

Feitas as necessárias considerações, o incluso Projeto de Lei tem por objetivo trazer as alterações mencionadas naquilo que devem ser repetidas pelo ordenamento municipal, harmonizando assim o Código Tributário do Município à lei nacional.

Importante registrar que as alterações promovidas pela LC 157/2016 já foram trazidas ao ordenamento, conforme Lei 4.134/2017, estando a legislação municipal apta a efetuar as alterações ora propostas, que por sua vez não implicam em renúncia de receita, não tendo qualquer repercussão negativa na esfera orçamentária e financeira do Município.

A aprovação da proposta nos termos ora apresentados é necessária posto que viabiliza o recebimento, a partir de 2021, da redistribuição de recursos referente ao ISSQN promovida pela LC 175/2020, representando, portanto, benefício ao nosso Município.

Estes são os motivos que determinam o encaminhamento da proposta a essa Casa, solicitando a sua aprovação em Regime de Urgência para que possa viger no presente exercício.

Limitados ao exposto, firmamo-nos com atenciosas saudações.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI N.º 03/2021.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL  
N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE  
INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso IV e §§ 10 a 17 ao artigo 11, da Lei Municipal n.º 2.521/2002, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**IV** – na prestação de serviços descritos no subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o domicílio do tomador dos serviços estiver localizado neste Município;

.....

§10. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 11 a 17 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas t, u e v do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§11. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§12. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §11 deste artigo.

§13. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§14. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§15. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§16. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§17. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 7ºA, à Lei Municipal n.º 2.521/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7ºA** São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 14 do art. 11 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei”

**Art. 3º** Fica acrescido o § 3º ao artigo 300, da Lei Municipal n.º 2.521/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º - os contribuintes, prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei, ficam sujeitos ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.” (NR).

**Art. 4º** Fica acrescido o inciso VII ao artigo 63, da Lei Municipal n.º 2.521/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos que deixarem de atender ao disposto no § 3º do Art. 300 da Lei n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002.”

**Art. 5º** Aplica-se, no âmbito do Município de Aracruz/ES, as disposições e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), criado pela Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 6º** Fica revogado o § 7º do Art. 11 da Lei n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, incluído pelo artigo 2º da Lei n.º 4.134, de 29 de setembro de 2017.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Aracruz (ES), 01 de Fevereiro de 2021.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal